



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 461-29.2012.6.21.0043(PC)**

**PROCEDÊNCIA:** CHUÍ-RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**RECORRENTE:** DIEGO OLIVEIRA MENA

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL.

**RELATOR:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO .ELEIÇÕES 2012  
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM  
ELIDIDAS.1. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 2. IRREGULARIDADES  
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM EXCLUÍDAS PELO  
INTERESSADO. 3. CONSTATAÇÃO DE FALHAS OU  
OMISSÕES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A  
CONFIABILIDADE OU A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS.  
**PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTIDA  
A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.****

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato **DIEGO DE OLIVEIRA MENA**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 31/32), o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de exame (fls. 34-35), o perito apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: **a)** os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva; **b)** existência de dívidas de campanha no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e ausência de notas fiscais relativas a esse valor; **c)** não comprovação do encerramento de conta bancária; **d)** doação de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros em desconformidade com o art.23 da Res. TSE nº 23.376/2012; **e)** registro de receitas e despesas sem trânsito em conta de campanha no montante de R\$1.614,32; **f)** não explicitação da forma de pagamento de despesas relativas a oito cheques devolvidos.

O Ministério Público *a quo* (fls. 40-41), opinou pela desaprovação das contas do candidato.

Sobreveio sentença (fl. 44-45), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 29, § 4º, e art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 50-62), alegando, em suma, que juntou os extratos bancários e a documentação comprovadora das despesas efetuadas e não pagas, que juntou comprovante de pagamento dos cheques devolvidos e não encerrou a conta bancária de campanha pelo fato de um cheque ter sido negociado com um fornecedor da cidade de Pelotas. Alegou, ainda, que não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo devido à problemas de ordem pessoal. Referiu, por fim, a facultatividade de abertura de conta bancária em municípios com menos de vinte mil eleitores.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **a) Tempestividade do recurso**

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 47), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 49), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### III. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

As várias irregularidades apontadas não autorizam um juízo de aprovação das contas, pois além de infringirem vários dispositivos da lei eleitoral, constituem vícios de natureza grave, pois não é possível aferir a destinação dos recursos. Passo a análise das irregularidades.

#### **a) Da existência de dívidas de campanha e ausência de notas fiscais.**

A prestação de contas demonstra a ausência de quitação das despesas de campanha até a data de sua apresentação. O candidato arrecadou recursos no montante de R\$6.267,32 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) (fl. 04), e registrou despesas no montante de R\$9.267,32 (nove mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), possuindo dívidas de campanha em montante de R\$3.000,00 (três mil reais), sem comprovação por nota fiscal, tendo emitido somente recibos, o que inviabiliza a aferição de quitação da referida despesa, infringindo o art. 29, § 5º da RES TSE 23.376/2012:

*Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

*§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo ou por outro permitido pela legislação tributária, emitido na data da realização da despesa.*

Observa-se que o texto legal fixa expressamente que a quitação das dívidas de campanha deve ocorrer até a data da entrega da prestação de contas, o que *in casu* não é possível aferir.

Ainda, se a dívida referente a este valor foi contraída junto a pessoa jurídica regularmente constituída não haveria óbice para a emissão e apresentação da nota fiscal e sua ausência compromete a confiabilidade da prestação de contas.

**b) Da movimentação de recursos fora da conta bancária e sem comprovação por nota fiscal.**

Verifica-se que o candidato efetuou gastos no montante de R\$1.614,32 (mil seiscentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), sem trânsito pela conta bancária, e, tais despesas também não estão devidamente comprovadas por nota fiscal, inviabilizando a aferição da destinação destes recursos infringindo o comando legal do art. 42 da Resolução TSE 23.376/2012<sup>1</sup>

Entretanto, com relação a este ponto, observa-se que não é obrigatório o registro de toda a movimentação financeira na conta bancária específica, uma vez que a abertura de conta é facultada ao candidato a vereador nos municípios com menos de 20 mil eleitores.

---

<sup>1</sup>Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**c) Da doação de recursos estimáveis em dinheiro em desconformidade ao art. 23 da RES. TSE nº23.376/2012.**

Ainda, há infringência ao comando normativo do art. 23, parágrafo único, da RES TSE 23.376/2012, pois o recibo de nº 2560188846RS000005 informa uma doação de combustíveis feita por pessoa física, qual seja o Sr. João Luiz Cardoso de Oliveira.

Nos casos de doação realizada por Pessoa Física, o art. 41 da Resolução TSE 23.376 exige sua comprovação através da apresentação de documento fiscal ou termo de doação firmado pelo doador, *in litteris*:

*“Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:*

*(...)*

*II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;”*

O tribunal regional eleitoral do Ceará já se manifestou nesse sentido:

*“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. GASTOS DE CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS DE TERCEIROS. NÃO DECLARADOS. RECIBOS ELEITORAIS INEXISTENTES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE COMPROMETIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 01. A teor da disciplina da Resolução n.º 22.715/2008 do TSE, na hipótese de arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, o candidato está obrigado a apresentar, quando da prestação de suas contas, além dos recibos eleitorais a nota fiscal de doação de bens e serviços, quando o doador for pessoa jurídica ou, como no caso, dos documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens e serviços doados por pessoa física, ensejando a omissão o comprometimento da sua transparência e confiabilidade a conduzir a sua desaprovação. 02. Recurso conhecido e desprovido.” (TRE – CE - RECURSO ELEITORAL nº 15074, Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/06/2010)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**d) Da não explicitação da forma de pagamento de despesas relativas a oito cheques devolvidos.**

De igual modo, não logrou o recorrente explicitar como foram pagas as despesas relativas aos oito cheques devolvidos, pois igualmente não acostou documentação fiscal, tendo anexado somente recibos, o que impede o efetivo controle das contas apresentadas.

Com efeito, as falhas apresentadas na prestação de contas comprometem substancialmente as contas do recorrente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável que impõem a desaprovação das contas, devendo ser desprovido o recurso.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso e manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato DIEGO OLIVEIRA MENA.

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\pvcrvh8dh1f0tffneeap\_46129\_2012\_147\_130411164723.odt Software